



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272051/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA MUNARETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1225/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pato Branco. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, publicado em 16/04/2024, para provimento dos cargos efetivos de Procurador Legislativo, Analista Legislativo, Contador e Técnico Legislativo II.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 5170/24 (peça 20), efetuou a análise da fase 1 do processo de admissão, tendo verificado as seguintes irregularidades: (i) desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para o envio dos dados referentes à fase 1; (ii) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar; e (iii) não consta no projeto básico/termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Acrescentou que foram encontradas as seguintes recomendações para a entidade no relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: “Observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

854/2021 (S1C), expedida no processo 581480/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021”, portanto, pontuou que a recomendação não foi atendida pela entidade

Na análise das fases 2 (peça 21) e 3 (peça 42), a CAGE constatou, mais uma vez, atraso no envio de dados referentes às etapas.

Ainda na Instrução n.º 7852/24 (peça 42), a unidade técnica reanalisou os apontamentos da fase 1, quando constatou que não houve manifestação da Câmara quanto ao atraso no envio da referida etapa, sendo assim, observou que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual n.º 113/2005. Complementou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (peça 27) foram suficientes para superar o apontamento referente à apresentação dos diplomas dos membros da comissão organizadora.

No que diz respeito à ausência de critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, não houve manifestação do interessado, de modo que a CAGE sugeriu a emissão de recomendação para que nos próximos certames faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Em relação aos atrasos no envio das fases 2 e 3, a unidade técnica aduziu que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade. Sendo assim, pontuou, mais uma vez, a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual n.º 113/2005.

Na Instrução n.º 1982/24 (peça 69), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), nova unidade técnica responsável pela análise de atos de pessoal, não encontrou irregularidades na fase 4 deste processo de seleção de pessoal.

Por fim, opinou pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações para que nos próximos certames faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 318/25-5PC (peça 72), opinou pelo registro das admissões em comento, *além de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação de multa ao Sr. Eduardo Albani Dala Costa, responsável pela Câmara Municipal de Pato Branco, com base no art. 87, II, "a" da LOTC, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados (processo n.º 581480/18 – Acórdão 854/2021 S1C).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Da mesma forma, compartilho da necessidade de expedição de recomendações à Câmara Municipal de Pato Branco especificamente para que, em futuros concursos faça constar no termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Deixo de acolher, no entanto, a aplicação da multa sugerida pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas por entender que atrasos de 08, 07 e 02 dias úteis nas fases 01, 02 e 03, respectivamente, não trouxeram prejuízo à análise do feito

Além disso, percebo que a fase 4 deste processo de admissão foi enviada dentro do prazo estabelecido na IN n.º 142/18, o que indica a boa-fé do gestor, ainda no decorrer do trâmite processual, em se adequar aos prazos estabelecidos por esta Corte.

Desse modo, considerando o baixo impacto ocasionado pelos atrasos, bem como as providências adotadas durante o curso processual no sentido de impedir que a impontualidade verificada nas três primeiras fases voltasse a ocorrer na fase 4, entendo desproporcional a aplicação da multa sugerida na instrução processual, sendo suficiente a expedição de recomendação.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Câmara Municipal de Pato Branco, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, com **recomendação** ao Ente para que, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

futuros certames, faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e para que se atente aos prazos estabelecidos na IN n.º 142/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024.

II. **Recomendar** ao Ente que, nos futuros certames, faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e para que se atente aos prazos estabelecidos na IN n.º 142/18.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente